

Ref.: TC-008.786/2010-0

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Mileni Cristina Benetti Mota contra o acórdão 690/2011-1ª Câmara, (peça 40, p. 1) que cuidou tomada de contas especial oriunda de representação feita pelo prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, Sebastião Dias Ferraz, que encaminhou à Secretaria de Controle Externo em Rondônia cópia integral do processo 210/09 – Aquisição de Material/Farmácia Popular.

Por meio da referida deliberação o Tribunal decidiu, no essencial, *verbis*:

9.1. considerar revel o Sr. Lindomar de Oliveira Saidler (CPF nº 565.315.679-53), nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, acerca da audiência devidamente realizada;

9.2. acolher as alegações de defesa do Município de Rolim de Moura (CNPJ nº 04.394.805/0001-18), julgando regulares suas contas;

9.3. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Mileni Cristina Benetti Mota, ex-prefeita do Município de Rolim de Moura;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as presentes contas e condenar em débito a Srª Mileni Cristina Benetti Mota (CPF nº. 283.594.292-00), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 17 de dezembro de 2007 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à Srª Mileni Cristina Benetti Mota (CPF nº. 283.594.292-00), a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Lindomar de Oliveira Saidler (CPF nº 565.315.679-53);

9.7. aplicar ao Sr. Lindomar de Oliveira Saidler, CPF nº 565.315.679-53, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso I do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; [grifado]

(...)



Inconformado com essa deliberação, o Sr. Lindomar de Oliveira Saidler interpôs recurso de reconsideração, tendo o Tribunal decidido, por intermédio do Acórdão 1501/2012 – 1ª Câmara:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;

9.2. conferir a seguinte redação ao item 9.7 do acórdão 690/2011 -Primeira Câmara:

"9.7. aplicar ao Sr. Lindomar de Oliveira Saidler, CPF 565.315.679-53, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o inciso I do art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

Dessa nova decisão, o Sr. Lindomar de Oliveira Saidler foi notificado mediante edital em razão de terem sido infrutíferas inúmeras tentativas de notificação nos endereços indicados nos autos (peça 30).

No caso da recorrente, verifica-se que ela foi devidamente notificada da referida deliberação em 7/3/2013 no endereço originalmente constante dos autos, qual seja, avenida Manaus 5302 – Centro, Rolim de Moura – RO (peças 31 e 32).

Destaque-se que esse é o mesmo endereço para onde foram remetidas as notificações relativas ao Acórdão 690/2011 – 1ª Câmara objeto deste recurso de reconsideração e que foram devolvidas pelos Correios com a indicação “Ao Remetente” (peça 2, p.; 29 e 48), motivo pelo qual considero que a notificação da recorrente em relação a esse Acórdão 690/2011 – 1ª Câmara mediante edital (peça 3, p. 53) foi realizada de forma indevida, impedindo-a de recorrer no prazo quinzenal previsto na Lei 8.443/1992.

Dessa forma, entendo que o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Mileni Cristina Benetti Mota contra o Acórdão 690/2011 – 1ª Câmara merece ser conhecido, devendo os autos retornar à Secretaria de Recursos para manifestar-se quanto ao mérito da peça recursal.

Ministério Público, em 16/05/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral